



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 167/2021

PROJETO DE LEI N. 21/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 21/2021, que "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança do Município de Rio Branco - Acre".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 21/2021. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. PUBLICIDADE DE CURRÍCULOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 21/2021, que "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança do Município de Rio Branco - Acre".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/04.

O projeto obriga a publicidade dos currículos e estabelece os critérios gerais para ocupação dos cargos previstos no art. 2º. A intenção da proposta é o aperfeiçoamento e profissionalismo do serviço público através da transparência e da publicidade, buscando a eficiência e o interesse público.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 21/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, com relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Todavia, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de atribuições de órgãos públicos e provimento de cargos públicos municipais, conforme art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV e VI, da Constituição Estadual e art. 36, II e III, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, colaciona-se:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei

911



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

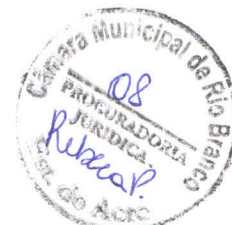
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Os arts. 3º, 4º e 5º do projeto criam atribuições para órgãos do Município ("Secretarias de Administração e Comunicação") e versam sobre requisitos para provimento de cargos públicos, tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não sendo possível a regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Ante o vício de iniciativa, é recomendável a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º.

Por outro lado, o art. 1º do projeto determina a publicidade dos currículos dos ocupantes das funções públicas previstas no art. 2º. Cabe ressaltar que, não obstante essas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

No mesmo sentido, colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RE 1256172/SP, Decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/02/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Assim, quanto aos arts. 1º e 2º do projeto, não se constata vício de iniciativa.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

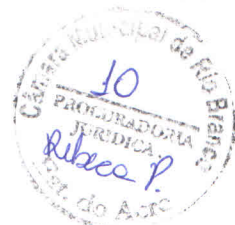
Quanto ao seu conteúdo, além de prezar pelo princípio administrativo da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 27, *caput*, da Constituição Estadual), a proposta está em consonância com o direito de acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Todavia, em decorrência da supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, impõe-se a adequação da ementa para melhor sintetizar o objeto da lei.

Além disso, é recomendável alterar o art. 1º para estender ao Poder Legislativo municipal o dever de publicidade dos currículos dos ocupantes de cargos de chefia.

No mais, constata-se que as siglas previstas nos incisos I a X do art. 2º e os cargos previstos nos incisos II, VII e VIII não encontram respaldo na legislação municipal e a menção ao cargo de Diretor evidentemente engloba os Diretores Executivos (incisos VI e X). Além disso, é importante incluir nesse rol o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal.

Considerando que o cumprimento da proposição pode demandar a adequação de sistemas de informação, é recomendável ainda a fixação de uma *vacatio legis* para adaptação do Poder Público (art. 21, § 1º, II, do Decreto n. 9.191/2017).

Diante disso, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 21/2021 na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

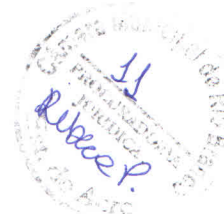
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de junho de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Dispõe sobre a divulgação dos currículos dos ocupantes de cargos e funções de direção e chefia no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município darão publicidade aos currículos dos ocupantes de cargos e funções de direção e chefia, tais como:

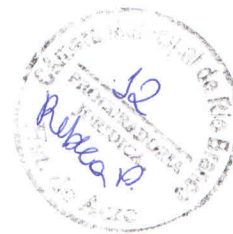
- I - Secretário municipal;
- II - Secretário municipal adjunto;
- III - Procurador-Geral do Município;
- IV - Procurador-Geral adjunto;
- V - Procurador-Geral da Câmara Municipal;
- VI - Chefe de Gabinete;
- VII - Diretor;
- VIII - Coordenador; e
- IX - Gerente.

Art. 2º A divulgação dos currículos se dará no Portal da Transparência do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 21/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE”.

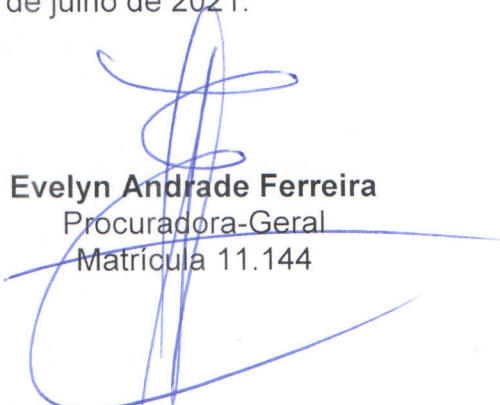
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 167/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS